



SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA
Com você nos momentos mais difíceis da vida
Avenida Coronel Sales nº 372, Centro – Acaraú - Ce
Fone 088 –3661.1040 ou 9961 1645

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA – CE

Ref: Processo licitatório de Pregão Presencial nº 1710.01/2017.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de urnas funerárias/acessórios e serviços de traslado, junto a Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município de Itarema-Ce.

ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA - ME, pessoa jurídica de direito privado, detentora do CNPJ Nº 23.494.313/0001-49, situada na Rua Cel. Sales, nº 372, Bairro Centro, Município de Acaraú-Ce, neste ato representada por seu administrador, o Sr. Antônio Ximenes de Sousa, vem propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da proposta de preços da licitante **JOSÉ DION FREITAS – ME**, INSCRITA no CNPJ sob o Nº 14.621.802/0001-23.

1 – DOS FATOS:

No dia 21 de Novembro de 2017, na sala da Comissão Permanente de Licitação, ocorreu a sessão de entrega dos documentos de habilitação e propostas, em que nesta ocasião a comissão analisou os documentos de Credenciamento e em seguida promoveu a abertura dos documentos de propostas.

Ao proferir o resultado da análise dos documentos de propostas observou-se que a Comissão CLASSIFICOU a proposta de preço da licitante **JOSÉ DION FREITAS – ME**, porém, tal classificação não deveria ter ocorrido conforme será demonstrado a seguir.

Deste modo, a empresa ora Recorrente impetrou este Recurso afim de reformar a decisão da Comissão de Licitação de Itarema a fim de tornar DESCLASSIFICADA a proposta de preço da empresa **JOSÉ DION FREITAS – ME**.

2 – DO DIREITO:

Ao analisar a proposta de preço da empresa **JOSÉ DION FREITAS – ME** observa-se que a mesma não se encontra dentro dos parâmetros exigidos no edital, haja vista que a licitante apresentou a MARCA do seu produto com o próprio nome de sua empresa, sendo que a licitante não é produtora dos produtos.

No momento em que o licitante oferece informações falsas à administração poderá acarretar em prejuízo ao erário público, pois a qualidade do bem ofertado poderá ser divergente do produto que será entregue.

No momento em que o edital exige que o licitante ofereça a marca do produto que está oferecendo possui o intuito principal de observar que exista compatibilidade com o seu preço ofertado também, justamente para que a Administração Pública não venha a pagar caro por um produto de qualidade inferior.

Segundo o item 7 – 7.1 do edital: *“a proposta de preços deverá ser apresentada no formulário fornecido pelo Município de Itarema, Anexo IV deste Edital (...)”*, ou seja, os licitantes deveriam ter utilizado o anexo IV do edital para formular suas propostas, onde neste anexo consta a exigência de inserir a marca do produto ofertado.

Segundo o artigo 3º da Lei 8666/93:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Ou seja, além dos demais, deverão ser observados os Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo da licitação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório consiste em a Comissão e os participantes estarem atrelados às regras elencadas no edital, tornando- o a Lei Interna da Licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo

art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.

O princípio do julgamento objetivo impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Deste modo, fica claro que a proposta de preços da empresa **JOSÉ DION FREITAS – ME** não deverá ser classificada.

3 – DO PEDIDO:

Diante o exposto requer que a proposta de preços da licitante **JOSÉ DION FREITAS – ME** seja declarada DESCLASSIFICADA por esta douta Comissão de licitação.

Nestes termos,

P. Deferimento.

ITAREMA – CE, 24 de Novembro de 2017.



Antônio Ximenes de Sousa

DIRETOR

ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA - ME

23.494.313/0001 - 49
ANTONIO XIMENES DE SOUSA ME
Rua Cel Sales, 372 - Centro
CEP: 62.580-000 CGF: 06.065 848-7
Acarau - CE